



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.727382/2012-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.761 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JEFITER LACERDA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE UTILIDADE.
INEXISTÊNCIA DE GLOSA EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO.

Não se conhece de recurso pleiteando a aceitação de despesa declarada que sequer foi objeto de glosa por parte da fiscalização, face à ausência de utilidade recursal.

DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE DE CÔNJUGE QUE DECLARA EM SEPARADO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível ao contribuinte, beneficiário do plano de saúde de cônjuge que apresenta declaração em separado, deduzir suas despesas conforme discriminado no comprovante desse plano, sendo desnecessário, dada a sua condição de integrante da entidade familiar, a comprovação do respectivo ônus via transferência de recursos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, para na parte conhecida, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de R\$ 527,05 (quinhentos e vinte e sete reais e cinco centavos) pagos ao IPASGO.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 19.308,63 relativo ao ano-calendário 2010.

O processo foi distribuído para julgamento a ser realizado, inicialmente, pela Segunda Turma Especial da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Contudo, em sessão de julgamento datada de 21/1/2015, foi exarada por aquela Turma a Resolução nº 2802-000.225, convertendo o julgamento em diligência.

Quando do seu retorno à segunda instância recursal, o processo foi distribuído para este Conselheiro, em observância ao disposto nos §§ 6º e 7º do art. 49 do Regimento Interno do CARF (RICARF), Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Esclarecidos esses fatos preliminares, passo a reproduzir o Relatório constante na precitada Resolução:

O lançamento se deu em virtude da glosa das deduções declaradas com dependente, com instrução, pensão alimentícia judicial e despesas médicas.

O contribuinte arguiu na impugnação, em síntese, que já apresentou os comprovantes da pensão alimentícia ao Fisco e que os demais comprovantes seguem anexos; acrescentou que nada alegava quanto à dedução de despesas de instrução de sua neta, pois não possuía os documentos.

A instância de primeiro grau, após ressaltar não ter o contribuinte impugnado as infrações de glosa de dedução de dependente e de despesas com instrução, deu parcial provimento à inconformidade, restabelecendo R\$ 34.790,39 a título de dedução de pensão judicial, e R\$ 70,00 de dedução com despesas médicas.

O notificado interpôs recurso voluntário em 20/12/2012. Alega não se conformar com o processo, e, aceitando nos itens 1, 2 e 4 de sua petição as glosas referentes às deduções com dependente, instrução e alimentação (pensão judicial), aduz nos itens 3 e 5:

I - OS FATOS (...)

3 - Em anexo, demonstrativo para DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, de número 1175815-00, que tem a servidora ELIZABETE PEreira do Nascimento Lacerda cuja participação nº 1175815, esposa do intimado, no valor de R\$ 666,44, já tendo sido comprovado junto

a Delegacia da Fazenda em Goiás, assim como os demais dependentes da mencionada funcionária.

(...)

5- Consta, também a importância de R\$ 809,75, pago pelo contribuinte a Diretoria de Finanças da Marinha (DFM), CNPJ 00394502/0473-70, pagamento válido como Pensão Hospitalar.

Como fecho o contribuinte afirma esperar solução e pede desculpas pelos erros cometidos.

O recurso foi admitido como tempestivo à ocasião da prolação daquela Resolução, não tendo sido conhecido, porém, o pedido formulado quanto ao pagamento de R\$ 809,75 efetuado à Diretoria de Finanças da Marinha. como "Pensão Hospitalar".

Quanto ao pedido relativo ao pagamento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPASGO), foi considerado que o documento intitulado Demonstrativo de Valores Pagos – IPASGO (fls. 13 e 100), atesta tal pagamento de despesas médicas (co-participação em plano de saúde de titularidade de sua cônjuge, Elizabete Pereira do Nascimento Lacerda, CPF nº 169.221.581-12 - fl. 33) em seu benefício no valor de R\$ 666,44.

Tal conclusão, entendeu-se, está em harmonia com as orientações contidas no manual Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda - Pessoa Física do exercício em questão, 2011, e na Solução de Consulta Cosit nº 185, de 25/6/2014. Ou seja, é possível ao contribuinte, beneficiário do plano de saúde de sua esposa que apresenta declaração em separado, deduzir suas despesas conforme discriminado no comprovante desse plano, sendo desnecessário, dada a sua condição de integrante da entidade familiar, a comprovação do respectivo ônus via transferência de recursos.

Entretanto, inexistindo informação no processo acerca sobre eventual aproveitamento do pagamento em questão por parte do cônjuge virago, a 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF determinou a remessa do processo à autoridade preparadora, para fins de que nele fosse juntada a DIRPF/2011 de Elizabete Pereira do Nascimento Lacerda, CPF nº 169.221.581-12, com o seu posterior retorno ao CARF para prosseguimento do julgamento, o que ora se sucede.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso já foi parcialmente conhecido pelo CARF, tendo ficado consolidado quando da prolação da Resolução nº 2802-000.225, como relatado, o não conhecimento da parte atinente ao pagamento de R\$ 809,75 efetuado à Diretoria de Finanças da Marinha, como "Pensão Hospitalar", pois:

- tal pagamento, informado em sua Declaração de Ajuste, não foi objeto de glosa por parte da fiscalização, tratando-se de matéria fora da controvérsia posta nos presentes autos, do que decorre estar ausente no caso utilidade recursal, requisito indispensável para a admissão da irresignação;

- o contribuinte não manifestou inconformidade a respeito dessa questão quando da impugnação, não podendo ele modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação do princípio da congruência e ofensa ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como aos arts. 128, 183, 264 e 460 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pagamento de R\$ 666,04 efetuado ao IPASGO, CNPJ nº 01.246.693/0001-60, restara claro que ele seria apto a ser deduzido pelo recorrente em sua DIRPF/2011, desde que seu cônjuge já não o houvesse feito na respectiva declaração desse exercício. Oportuno, nesse passo, transcrever o seguinte trecho da precitada Resolução, o qual passa a integrar a fundamentação do presente julgado:

Dissinto do entendimento da DRJ/BSB de que o documento em tela não seria hábil a comprovar que o indigitado pagamento foi efetuado pelo notificado. Veja-se que os pagamentos das co-participações estão devidamente individualizados, do que se deduz que eles foram realizados pelas pessoas físicas ali discriminadas, na ausência de evidência em sentido diverso.

Vale lembrar, a respeito do tema, as orientações contidas no manual Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda - Pessoa Física do exercício em questão, 2011:

361 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na

declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

A comprovação do ônus financeiro deve ser feita mediante documentação hábil e idônea, tais como contrato de prestação de serviço ou declaração do plano de saúde e comprovante da transferência de recursos ao titular do plano).

Aplica-se o conceito de entidade familiar tanto aos valores pagos a empresas operadoras de planos de saúde, destinados a cobrir planos de saúde, como às despesas pagas diretamente aos profissionais ou prestadores de serviços de saúde, bem assim aos pagamentos de despesas com instrução, do contribuinte e de seus dependentes.

Corroborando tal entendimento, traga-se à baila a conclusão da Solução de Consulta Cosit nº 185, de 25/6/2014:

Conclusão 13. Dessa forma, tendo em vista os dispositivos legais anteriormente mencionados, é de se concluir que somente são passíveis de dedução, na DAA, as despesas médicas pagas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e de seus dependentes incluídos em sua declaração, desde que devidamente comprovadas, mediante documento que contenha sua razão social, endereço completo, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e valores efetivamente pagos durante o ano-calendário, emitido por quem os recebeu.

14. Convém observar, contudo, que se analisando as orientações expedidas pela RFB na pergunta 363 do Perguntas e Respostas IRPF – 2013, verifica-se que há a possibilidade de dedução das despesas médicas pelo cônjuge que declare em separado, desde que ele não opte pelo desconto simplificado, devendo solicitar à empresa contratada que emita o comprovante segregando os valores efetivamente pagos durante o ano-calendário.

Ou seja, é possível ao contribuinte, beneficiário do plano de saúde de sua esposa que apresenta declaração em separado, deduzir suas despesas conforme discriminado no comprovante desse plano, sendo desnecessário, dada a sua condição de integrante da entidade familiar, a comprovação do respectivo ônus via transferência de recursos.

E, compulsando a DIRPF/2011 da cônjuge Elizabete Pereira do Nascimento Lacerda, CPF nº 169.221.581-72, carreada na diligência solicitada (fls. 152/157), verifica-se na

ficha "Pagamentos e Doações Efetuados" que a referida não realizou o aproveitamento desse pagamento como dedução em sua Declaração de Ajuste.

Não permanece, doravante, óbice para o reconhecimento da despesa médica com o IPASGO como dedução na DIRPF do notificado, nos termos preconizados pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Esclareça-se, por fim, que o montante a ser reconhecido é o informado pelo notificado naquela declaração, e objeto de glosa por parte da fiscalização, R\$ 527,05 (fls. 29/34).

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso no que tange ao pagamento de R\$ 809,75, e, na parte conhecida no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para fins de restabelecer a dedução de R\$ 527,05 (quinhentos e vinte e sete reais e cinco centavos) pagos ao IPASGO.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.